

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : MIRIAM GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600030-83.2026.6.04.0024

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: MIRIAM GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - OAB/AM4647

NOTIFICAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no PARECER PRELIMINAR, juntado aos autos em epígrafe, nos termos do art. 69 da Res. TSE n. 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao processo pode ser realizada no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Itapiranga/AM, data da assinatura eletrônica.

FRANCISLEY LIMA COSTA

Analista Judiciário

046ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600029-32.2026.6.04.0046

PUBLICAÇÃO

EM : 31/08/2026

PROCESSO : 0600029-32.2026.6.04.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENVIRA - AM)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ENVIRA/AM

INTERESSADO : SILAS CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

PROCESSO Nº: 0600029-32.2026.6.04.0046

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político]

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ENVIRA/AM

INTERESSADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DO AMAZONAS

INTERESSADO: SILAS CAMARA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ENVIRA/AM, referente às Eleições de 2018.

Conforme certificado nos autos, a agremiação partidária não apresentou a prestação de contas final no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e, devidamente intimada para regularizar a omissão, permaneceu inerte.

A unidade técnica, em parecer conclusivo, manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 123823651).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a aplicação das consequências legais cabíveis (ID 123827850).

É o relatório. Decido.

A prestação de contas constitui obrigação legal imposta aos partidos políticos e candidatos, sendo indispensável à fiscalização da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 9.504/1997, bem como os arts. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.553/2017, aplicável às Eleições de 2018.

No caso concreto, verifica-se que o órgão partidário não apresentou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2018, mesmo após regularmente intimado para fazê-lo.

A omissão impede a análise da movimentação financeira da agremiação e caracteriza a hipótese de não prestação de contas, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se, ainda, que a ausência de prestação de contas, após regularmente oportunizada a sua apresentação ou regularização, autoriza o julgamento das contas como não prestadas, não se tratando, portanto, de mera irregularidade formal passível de desconsideração.

Dessa forma, considerando a inércia da agremiação partidária, a ausência de prestação de contas e a impossibilidade de fiscalização da eventual arrecadação e aplicação de recursos de campanha, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, nos dispositivos pertinentes da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como nos arts. 74, inciso IV, e 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ENVIRA/AM, relativas às Eleições de 2018.

Em consequência, determino a aplicação das consequências previstas na legislação eleitoral, especialmente aquelas estabelecidas no art. 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, observada a legislação aplicável ao caso.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, conforme requerido, para os fins previstos na legislação pertinente, inclusive quanto às providências decorrentes do julgamento das contas como não prestadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ENVIRA/AM, data da assinatura eletrônica.

MARIA THEREZA GRANDENI PIRES
JUIZ(A) DA 046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600031-02.2026.6.04.0046

PUBLICAÇÃO

EM : 31/08/2026

PROCESSO : 0600031-02.2026.6.04.0046 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENVIRA - AM)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ENVIRA/AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

046ª ZONA ELEITORAL DE ENVIRA AM

PROCESSO Nº: 0600031-02.2026.6.04.0046

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político]

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ENVIRA/AM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas eleitorais do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, Diretório Municipal de Envira/AM, referente às Eleições Gerais de 2018, autuada em razão da omissão registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Diante da inexistência de órgão partidário municipal vigente, o Diretório Estadual da agremiação foi regularmente citado para apresentar as contas ou manifestar-se acerca da omissão, permanecendo inerte, conforme certidão de ID 123838988.

O parecer técnico conclusivo de ID 123839376 manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de apresentação da prestação de contas e da inexistência de elementos que permitissem a análise da movimentação financeira.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID 123843523, igualmente opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas constitui obrigação imposta aos partidos políticos que participaram do processo eleitoral, ainda que não tenha ocorrido arrecadação ou movimentação de recursos, sendo indispensável para o exercício da fiscalização contábil e financeira pela Justiça Eleitoral.

No caso, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação de contas referente às Eleições de 2018 e, mesmo após a regular citação do órgão partidário hierarquicamente superior, a omissão não foi suprida.

Nos termos do art. 77, inciso IV, alíneas *ca* e *cb*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as contas devem ser julgadas não prestadas quando, após a citação, o órgão partidário permanecer omissor ou quando não forem apresentados os documentos e as informações indispensáveis à análise.

Assim, diante da persistência da omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.